



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257284 - DF (2022/0376965-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
AGRAVADO : PETROENGE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DO AMARAL PEREIRA - DF062198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (ARTS. 932, III, C/C 1.021, § 1º, DO CPC/2015). **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **4.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. No caso, estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257284 - DF (2022/0376965-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
AGRAVADO : PETROENGE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DO AMARAL PEREIRA - DF062198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. **2.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (ARTS. 932, III, C/C 1.021, § 1º, DO CPC/2015). **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **4.** AGRADO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. No caso, estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 338-344), a insurgente assevera que o recurso especial é admissível uma vez que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão. Afirma, assim, que não há "razão plausível para decisão denegatória impugnada que, na origem, em subjetivíssimo e açodado juízo de admissibilidade do recurso secundário o denegou, ensejando, a seu turno, a

interposição do Agravo de Instrumento, que deu ensejo ao presente Agravo Interno” (e-STJ, fl. 342).

Refuta a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia dos autos prescinde do reexame de provas, haja vista a nítida e reiterada negativa de vigência aos dispositivos suscitados, necessitando, tão somente, da correta valoração da prova de maneira adequada.

Insurge contra a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, tendo em vista que o respectivo recurso consiste em mero irregular exercício do direito, não podendo ser penalizada por ter invocado a tutela jurisdicional, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No ponto, salienta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, de modo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 347).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, diante do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado, foi determinada a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, tendo a agravante deixado transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias sem nenhuma manifestação a respeito.

Com efeito, o posicionamento atual desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, deve comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, independentemente de possuir ou não fins lucrativos, o que não foi demonstrado nos autos (por exemplo: AgInt no REsp n. 1.924.701/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2021).

Ademais, o pedido de gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos, de forma que, eventual deferimento dessa benesse, incidirá apenas sobre as despesas subsequentes, não influenciando nas anteriormente fixadas (veja-se: AgInt no AREsp n. 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Quanto ao mérito recursal, a insurgência não merece conhecimento.

À luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar

motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL/ENTIDADE. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚM. 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é responsabilidade da operadora do plano de saúde informar individualmente a cada associado, no prazo legal, sobre o credenciamento de médicos e hospitais, tendo em vista o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998 e ainda em observância aos princípios da boa-fé objetiva previstos no CDC, que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. Precedentes.

2. No presente caso, o acórdão recorrido julgou em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.827.867/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021.)

Constata-se que foram expostas afirmações em sentido contrário à aplicação da Súmula 7/STJ, mas não foi concretamente demonstrada a prescindibilidade do reexame fático-probatório para o acolhimento do recurso especial, sobretudo por meio do cotejo entre as circunstâncias fáticas comprovadamente admitidas pelo acórdão recorrido e as teses desenvolvidas em suas razões recursais.

Incontestável, portanto, que a decisão agravada não foi impugnada especificamente, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.

Por fim, “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma

do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.897.039/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022).

Assim, perfeitamente cabível a fixação dos honorários recursais ante a decisão da Presidência desta Corte de conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, além do preenchimento dos demais requisitos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.257.284 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0376965-8

Número de Origem:

07306378320218070001 7306378320218070001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404

AGRAVADO : PETROENGE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LEONARDO DO AMARAL PEREIRA - DF062198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404

AGRAVADO : PETROENGE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LEONARDO DO AMARAL PEREIRA - DF062198

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

